

ANÁLISE JURÍDICA E PROCEDIMENTAL DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO PELO CBMSC E IGP EM SANTA CATARINA.

Deivid Nivaldo Vidal¹

Charles Fabiano Acordi²

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar e descrever a extensão e limites de atribuições do IGP e CBMSC na realização das perícias em incêndio no Estado de Santa Catarina. Empregando o método de pesquisa de estudo exploratório e bibliográfico este trabalho abordará considerações gerais sobre incêndio, a perícia de incêndios no Estado de Santa Catarina e por fim fará a análise da diretriz Nr 24 do CBMSC que regula a investigação de incêndios no Estado de Santa Catarina. Concluiu-se que os procedimentos adotados são adequados ao arcabouço jurídico existente respeitando-se as competências legais dos órgãos envolvidos, priorizando para o CBMSC o fechamento e retroalimentação do ciclo operacional e ao IGP verificação da existência ou não de crime.

Palavras-chave: Investigação de Incêndio. Análise jurídica e procedimental. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Instituto Geral de Perícias.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Acordi (2015) a Segurança Contra Incêndios e Pânico (SCIP) “é a ciência que estuda o incêndio e o pânico, todos os seus fenômenos e organizações

¹ Major Bombeiro Militar, Graduado no Curso de formação de Oficiais PMSC (2000) Bacharel em Direito pela Univali (2005), Especialista em Engenharia de Segurança contra Incêndios pela Furb (2007) e Gestão Pública com ênfase á atividade de Bombeiro pela Udesc (2013). E-mail: dvidal@cbm.sc.gov.br

² Major Bombeiro Militar, Perito em Incêndio e Explosão, graduado no Curso de Formação de Oficiais pela Polícia Militar de Santa Catarina (1994), graduado em direito pela Universidade do Planalto Catarinense (2004), mestre em direito pela Universidade Estácio de Sá (2010), e mestre em administração pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2010). Email: charles@cbm.sc.gov.br

relacionadas, com a finalidade de evitar que incêndios e pânicos ocorram em edificações, estruturas e áreas de risco, ou minimizar seus impactos, pessoais ou patrimoniais, atuando, desta forma, na preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Intimamente ligada ao contexto da SCIP temos o ciclo operacional do Corpo de Bombeiros, representado pelas fases: preventiva ou normativa, passiva ou estrutural, ativa ou de combate e a investigativa ou pericial. O ciclo operacional nada mais é que uma aplicação contínua do ciclo PDCA: Planning (planejar) – Doing (executar) – Cheking (verificar) – Act (corrigir), oriundo das Ciências da Administração. Por meio deste, os bombeiros estudam e trabalham todas as questões que envolvem o tema incêndio (VIDAL, 2007).

Para Santos (1999) a fase investigativa se configura como uma atividade extremamente importante para o desenvolvimento técnico e científico do serviço de bombeiro. Essa atividade traz um retorno imediato no atendimento operacional e no comportamento das pessoas, em função da elaboração do projeto arquitetônico, do sistema de segurança instalado e das medidas estruturais e não estruturais adotadas nas instalações (SANTOS, 1999).

O problema apresentado para o presente trabalho é que no Estado de Santa Catarina tanto o CBMSC como o IGP possuem competência legalmente prevista para a investigação de causas de incêndios, contudo eventualmente pairam dúvidas sobre os limites de atuação das instituições. Assim torna-se necessário verificar se esta situação relacionada ao exercício da investigação de incêndios por parte do CBMSC e IGP atendem as previsões estabelecidas nos limites legais, sendo portanto imprescindível analisar jurídica e procedimentalmente a extensão e limites de atribuições do IGP e CBMSC na realização das perícias em incêndio no Estado de Santa Catarina.

Com vistas a explicitar as circunstâncias envolvendo a questão será empregado o método de pesquisa de estudo exploratório e bibliográfico. Serão analisadas as fundamentações legais de cada Instituição sob a ótica do ordenamento jurídico vigente e as legislações específicas de cada instituição concernente à competência para a realização de perícias de incêndios, se descreverá sobre a rotina existente no âmbito do CBMSC e sua relação com o IGP no cumprimento de sua missão constitucional e por fim será avaliada a adequação da rotina existente acerca da investigação de incêndios no âmbito do CBMSC, estabelecida pela DtzPOP Nr 24/CBMSC, além de verificar a possibilidade jurídica de que

este último possa também através de suas atividade investigativa de incêndios, subsidiar o poder judiciário no processo de convencimento do juiz.

2 ANÁLISE DA ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Com o objetivo de subsidiar a análise que se propõe, necessário inicialmente realizar breves considerações a respeito de incêndios esclarecendo especialmente detalhes relacionados à questão jurídica.

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DE INCÊNDIO

Segundo Zarzurela e Aragão (1999), incêndio é a propagação do fogo capaz de provocar lesão corporal à integridade física do indivíduo e produzir danos ao patrimônio público ou privado.

Do ponto de vista jurídico o artigo 250 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) e o Artigo 268 do Código Penal Militar (Brasil, 1969) causar incêndio, expondo a perigo a vida, integridade física ou o patrimônio de outrem, é um crime de perigo comum.

Cabe destacar que de acordo com o prescrito no Artigo 173 do Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 1941), nos casos de sinistro de incêndio o exame pericial é obrigatório, cabendo aos peritos verificar a causa e o lugar onde se iniciou o incêndio, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

2.2 COMPETÊNCIA LEGAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE INCÊNDIO

De acordo com o inciso I, §1º do Artigo 144, da Constituição Federal – CRFB/88, cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme (BRASIL, 1988).

À Polícia Civil, por sua vez, de acordo com o mesmo artigo da CRFB/88 em seu §4º, são incumbidas às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

Assim, de acordo com a conclusão de Carvalho (2008) as infrações penais no Brasil, dentre as quais se insere o crime de incêndio, só devem ser apurados pelos órgãos acima mencionados. Por sua vez, para a apuração de crimes, o Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB), é claro em afirmar, no caput do seu artigo 159, que a apuração do crime, materializada no exame de corpo de delito, deve ser feita por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Para que o corpo de delito, em caso de incêndio, seja examinado, é necessária a realização de procedimento pericial, objeto principal do subtítulo a seguir.

2.3 A INVESTIGAÇÃO DE SINISTRO DE INCÊNDIO

O Corpo de Delito é um fato jurídico, e como tal, pode ser provado mediante a perícia. Portanto, no Artigo 212 do Código Civil Brasileiro, a prova tem um significado de formador da convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo (CARVALHO, 2008).

Do Artigo 420 do Código de Processo Civil - CPCB depreende-se que na investigação de sinistro de incêndio a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (BRASIL, 1973). A literatura diz que a perícia consiste na modalidade de prova, em que uma pessoa especializada é instada à coleta de elementos instrutórios, cuja percepção depende de conhecimentos técnicos ou científicos (CARVALHO, 2008).

A perícia de incêndio é, por sua vez, um procedimento investigatório realizado na cena e no cenário do local sinistrado por profissional especialista com nível superior, legalmente habilitado (OLIVEIRA, 2008).

Para Santos (1999) perito é um entendido em determinado assunto ou especialidade, do qual ele detém conhecimento técnico e/ou científico a fim de realizar um trabalho ou um serviço, ou seja, o perito é um especialista.

No âmbito do processo cível o perito é escolhido pelo juiz, dentre os profissionais de nível superior, que se encontram devidamente inscritos nos órgãos de classe competentes, conforme prevê o artigo 145 do CPCB.

Já para a apuração de crimes, o CPPB, é claro em afirmar, no caput do seu artigo 159, que a apuração do crime, materializada no exame de corpo de delito, deve ser feita por perito oficial, portador de diploma de curso superior (BRASIL, 1941).

No Estado de Santa Catarina foi criada através da Emenda Constitucional nº 39 o Instituto Geral de Perícias, como o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação, incluindo-se entre estas também a perícia de incêndios.

Em relação ao CBMSC a finalidade da fase investigativa ou pericial é precipuamente elucidar o caso real de sinistro, em todas as suas circunstâncias: causa, sub causa, desenvolvimento, danos causados, salvados do incêndio, análise da atuação da guarnição do Corpo de Bombeiros, análise da eficiência dos sistemas preventivos, consequências do incêndio, etc. para fins de retroalimentação das demais fases do ciclo operacional (VIDAL, 2007).

A seguir, será estudada a fundo a fundamentação legal que atribui ao CBMSC a realização de perícias em incêndio.

2.4 A PERÍCIA EM INCÊNDIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inicialmente cabe firmar a posição do Corpo de Bombeiros Militar como um órgão integrante do sistema de segurança pública. Para tanto citamos a previsão constitucional estabelecido pela Carta magna de 1988 que em seu Art. 144, Inciso V (Brasil, 1988) descreve que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: (...) Policias militares e corpos de bombeiros militares”.

Nesse sentido assevera Acordi (2015) que “evitando ferimentos e mortes nas pessoas, e danos materiais nos imóveis, se atua na prevenção da incolumidade das pessoas e do

patrimônio – uma das duas missões da segurança pública (caput do Art. 144 da Carta Magna)”.

Ainda nesse sentido, prossegue Acordi (2015):

Evitar que o CBMSC combata um incêndio, com certeza não é vantagem ou benefício só para o próprio CBMSC. Os principais interessados são os próprios usuários dos imóveis. Interesse este no campo patrimonial, pois um incêndio evitado é um grande prejuízo material evitado, mas principalmente no campo pessoal, pois incêndios e pânicos podem causar mortes e ferimentos em pequena, média e grande escala, a depender do tamanho e ocupação do imóvel em questão.

Sobre a realização de perícias em Santa Catarina, a Constituição Estadual tratou de definir suas competências, estando entre estas a realização de perícias de incêndio, conforme abaixo:

*Art. 108. – O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:
(...) VI – a realização de perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;*

De acordo com Vidal (2007) se anteriormente havia dúvidas acerca da competência do CBMSC para a realização de perícias de incêndios, uma vez que a única previsão legal era encontrada na Lei de Organização Básica da PMSC, que é uma Lei Ordinária e específica para a PMSC, e que poderia gerar conflitos de competência com outros órgãos estaduais que dispusessem de legislação em igual nível, esta deixou de existir a partir da publicação da EC nº33. O maior dos conflitos ocorria justamente com a Polícia Civil, órgão que à época, era responsável pela realização das perícias criminais no Estado.

Continuando, observa o mesmo autor, que a Constituição Estadual cita que compete ao Corpo de Bombeiros Militar, a realização de perícias de Incêndios e de áreas sinistradas **no limite de sua competência**, o que indica que o legislador preocupou-se com a possibilidade de um outro órgão estatal possuir responsabilidade assemelhada.

O projeto de Lei de Organização Básica do CBMSC – LOB, que encontra-se em tramitação junto à Assembléia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) prevê que cabe à Corporação “realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência” repetindo portanto, em nível infraconstitucional, a competência inserida na Constituição Estadual.

Constata-se, portanto, que se a Constituição Estadual garante ao CBMSC a função de realizar perícias em incêndio e a LOB regulamentará esta competência. Através do regulamento da LOB (R-LOB) espera-se que a regulamentação seja mais detalhista e preveja peculiaridades e especificidades solidificando ainda mais a atividade.

Para Santos (1999) a perícia de incêndio realizada pelo Corpo de Bombeiros é uma perícia administrativa, onde a autoridade que a requisita é seu Comandante Geral, autoridade administrativa legalmente constituída para tal. Salienta o autor que muitos confundem essa perícia com a perícia da polícia judiciária, realizada por peritos criminais do ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli), cuja autoridade judiciária é o Juiz. Ambas as autoridades administrativa e judiciária, em suas respectivas esferas de poder e competência, podem determinar a realização de perícias, isto com previsão legal no Código de Processo penal em seu artigo 4º.

Considerando este caráter administrativo da perícia em incêndio realizada pelo CBMSC, destaca-se os objetivos constantes da Portaria nº 004, de 04 de fevereiro de 2002 do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF, como referência para a referida atividade. São elas:

- *Levantar dados necessários à prevenção de incêndios, verificando a adequabilidade e o cumprimento das normas técnicas vigentes;*
- *Verificar o emprego eficiente dos recursos preventivos existentes, com vistas à orientação adequada do público interno e externo;*
- *Verificar o desenvolvimento das operações de socorro, visando a eficiência operacional da Corporação;*
- *Coletar dados técnico-científicos com vistas à adequação de equipamentos, normalização técnica e adestramento da tropa; e*
- *Auxiliar o Poder Judiciário, quando esse solicitar laudos de perícias realizadas.*
- *Quando houver a participação conjunta de outros órgãos na Perícia, recomenda-se a cooperação mútua para viabilizar os exames específicos de cada área envolvida .*

Sendo esses os objetivos das perícias realizadas pelos Corpos de Bombeiros em geral, e também do CBMSC, ratifica-se assim o entendimento de Santos (1999). Contudo entende-se que, em que pese de acordo com a legislação o CBMSC, tenha como prioridade exercer a perícia em incêndios com objetivo administrativo, nada impede que eventualmente seja requerida a perícia da corporação pela Polícia Civil, pela sociedade como um todo através de seus cidadãos e em especial pelo Poder Judiciário com o objetivo de subsidiar a decisão do magistrado.

Se por um lado o Art. 108 da Constituição Estadual prevê a possibilidade de realização de perícia em incêndios pelo CBMSC, de outro o Art 109, alterado por meio da Emenda Constitucional nº 039 em 31 de janeiro de 2005, criou no Estado de Santa Catarina o órgão coordenador das Perícias Criminais: o Instituto Geral de Perícias, emancipado da Polícia Civil. O citado órgão está estruturado em quatro institutos a saber: Instituto de Análises Laboratoriais – IAL, Instituto de Criminalística – IC, Instituto de Identificação – II e o Instituto Médico Legal – IML.

A Constituição do Estado de Santa Catarina passou a prever em seu Art. 109:

(...) O Instituto Geral de Perícia é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação.

(...) § 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do Instituto, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Ainda com relação as competências do IGP a Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, em seu anexo II descreve e especifica suas atribuições, conforme abaixo:

(...) Descrição sumária das atribuições:

1. atividade de grande complexidade, de natureza técnica, científica e especializada que tem por objeto executar os exames de corpo de delito e todas as perícias criminais necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de: Balística Forense, Documentoscopia e Grafotecnia, Merceologia, Informática Forense, Perícias Especiais, Fonética Forense, Contabilidade Forense, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Acidentes de Trânsito, Engenharia Legal, Perícias Veiculares, Crimes Ambientais, Papiloscopia, Odontologia, entre outros.

(...) Descrição detalhada das atribuições:

14. realizar exames periciais em locais de crime contra o patrimônio, que envolvam tentativa ou execução de furto, roubo, dano material à pessoas ou estabelecimentos, incêndios, entre outros;

17. realizar exames periciais de engenharia legal, verificando a existência de fraudes, falhas, erros, defeitos, nas diversas áreas de engenharia, bem como as que se relacionam a desabamento, desmoronamento, explosão, acidentes de trabalho, danos em imóveis, superfaturamento em obras, alteração de limites, incêndio, furto de energia elétrica, de água, sinal, entre outros.

19. realizar exames periciais em crimes ambientais, relacionados a fauna e flora, principalmente extrativismo, assoreamento, desmatamento, queimadas, poluição do solo, água e ar, incêndios, alteração irregular do solo, caça e pesca proibidas, entre outros;

Comparando-se ambos os artigos citados pode-se então constatar que a legislação estadual que trata da perícia em incêndios, estabelece diferentes competências para o CBMSC e para o IGP.

Utilizando-se da lição de Carvalho (2008) relativamente à realidade da perícia em incêndios no Distrito Federal e que possui os mesmos princípios e peculiaridades da realizada no estado catarinense, tem-se que “a perícia para a verificação da existência ou não de crime, é de competência da Polícia Técnica”, no caso catarinense, o IGP. Por sua vez, no tocante à “(...) verificação da circunstância da ocorrência, levantamento de prejuízos, apontamento de indícios de autoria e retroalimentação do ciclo operacional de Bombeiros Militares, a Perícia do CBMDF é quem tem competência para tal”, no caso catarinense o CBMSC.

3.1 LEGITIMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

Inicialmente cabe algumas considerações a respeito do tema segurança contra incêndios e pânico pois conforme assevera Acordi (2015) “a SCIP não é uma área do conhecimento que interessa somente aos Corpos de Bombeiros Militares, pois, sem contar o cidadão que é o destinatário da atividade de SCIP, muitos seguimentos da sociedade também se envolvem na atividade”.

Conceitualmente Acordi (2015) a define:

SCIP é a ciência que estuda o incêndio e o pânico, todos os seus fenômenos e organizações relacionadas, com a finalidade de evitar que incêndios e pânicos ocorram em edificações, estruturas e áreas de risco, ou minimizar seus impactos, pessoais ou patrimoniais, atuando, desta forma, na preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Pensar na SCIP, relacionando-a somente à atividade realizada pelos Corpos de Bombeiros Militares em seus serviços rotineiros de análise de projetos e vistorias é um grave erro e um inaceitável reducionismo. Existe um ciclo composto de quatro fases que começa com a elaboração das legislações e normas atinentes à atividade; seguido da aplicação dessas normas aos casos concretos – nas edificações estruturas e áreas de risco; passando pela atividade de combate aos incêndios pelos Corpos de Bombeiros Militares; encerrando na atividade de investigação de incêndio. Chama-se de ciclo pois todas as fases se comunicam e se retroalimentam (ACORDI, 2015).

No Estado de Santa Catarina, assim como na maioria das Unidades da Federação, os Corpos de Bombeiros Militares atuam fortemente nas quatro fases do ciclo operacional. Essa

atuação em todas as fases se faz necessária, pois a atuação em uma fase contribui para o aperfeiçoamento e desempenho nas demais fases (ACORDI, 2015).

A investigação dos incêndios é uma fase do ciclo operacional que se configura como uma atividade extremamente importante para o desenvolvimento técnico e científico do serviço de bombeiro. Essa atividade traz um retorno imediato no atendimento operacional e no comportamento das pessoas, em função da elaboração do projeto arquitetônico, do sistema de segurança instalado e das medidas estruturais e não estruturais adotadas nas instalações fixas, como: grandes edificações residenciais e/ou comerciais; plantas e distritos industriais; áreas de prospecção e de mineração; ductos e terminais de transporte; e parques, depósitos e entrepostos de produtos perigosos (SANTOS, 1999).

A investigação completa dos incêndios e dos fatores que influenciam ou contribuem para seu início, propagação ou generalização constitui a base na qual se apoia a prevenção dos incêndios. Será com as informações e com os dados obtidos pela investigação que se criarão e atualizarão os códigos de procedimentos de fiscalização e, ainda, serão desenvolvidas e aprimoradas as ações de resposta destinadas a combater o fogo, no que se traduz na retroalimentação do sistema operacional e preventivo do Corpo de Bombeiros (SANTOS, 1999).

Por sua vez Celito Cordioli (1999), em seu artigo intitulado “A Fragmentação da Perícia Oficial”, entende que os Corpos de Bombeiros não deveriam realizar perícias, conforme vemos:

(...) Os membros dos órgãos fiscalizadores não podem atuar como Peritos nos crimes afetos a sua fiscalização. A esses cabe, como órgãos fiscalizadores, os atos de atuação pela infração, com a descrição do fato delituoso, jamais o levantamento e o exame do local, e nem a emissão do respectivo laudo pericial. Os policiais militares têm como função precípua e constitucional o policiamento preventivo e a manutenção da ordem. Os corpos de bombeiros militares são concursados para atuarem na defesa civil e as polícias rodoviárias existem para realizarem a fiscalização das rodovias.

(...) No caso específico dos corpos de bombeiros, estes não são meros fiscais, pois, geralmente são os responsáveis pela elaboração das normas sobre o assunto. Os projetos de prevenção de incêndio nas edificações, equipamentos de combate a incêndios são analisados e dependem de sua aprovação. Após a conclusão da obra são esses os responsáveis pela liberação e pelas vistorias para comprovar a instalação e o estado de conservação dos equipamentos e, em caso de incêndio, são os responsáveis pelo combate ao fogo. Nesses casos a estes caberia apenas a vistoria para uma crítica ao seu próprio trabalho.

Já o exame pericial criminal em locais de incêndio tem objetivos distintos, como determinar a causa, a origem do sinistro, se o mesmo foi ou não criminoso, se pôs em risco a vida de pessoas e inclusive apurar se houve falhas no sistema de proteção contra incêndios e na atuação do próprio corpo de bombeiros, que pode ter parte da culpa no resultado, na extensão do sinistro. Certamente aquele que pode ser corresponsável pelo fato não pode ser o mesmo que realiza a perícia criminal.

Na mesma linha de Vidal (2007) respeita-se o posicionamento do Perito Celito Cordioli. Contudo contrariando-o, corrobora-se e faz-se eco ao entendimento de Lazzarini (Apud Passoni, 1991) relativamente à afirmação que segue:

Pelo conhecimento dos Oficiais, desde que a lei assim o preveja, lícito é afirmar-se que eles sejam admitidos a exercer as funções de perito, em perícias de sinistros em que devam intervir os Corpos de Bombeiros Militares, sendo o ideal que lei federal de âmbito nacional, tal estabeleça expressamente, ou seja, lei federal deve dispor que aos Corpos de Bombeiros Militares compete realizar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, perícias de sinistros, e outros estabelecidos em leis e regulamentos, tudo para prevenir eventuais incursões jurídicas de interesses classistas ou corporativistas estranhas aos Corpos de Bombeiros Militares.

O Entendimento de Lazzarini trata mais do que de legalidade, de legitimidade, ou seja, quem mais teria conhecimento a respeito das ciências do fogo, das técnicas de extinção de incêndios, especialmente, além de conhecimento a respeito do funcionamento de sistemas preventivos para apurar e identificar as causas de um incêndio, que não a autoridade bombeiro militar representada na pessoa do oficial bombeiro.

Destaca-se ainda o entendimento de Seito et al (2008) a respeito da investigação de incêndios:

Para muitos, a investigação de um incêndio pode ser somente para determinar se foi criminoso ou não. Entretanto, investigações de incêndio têm um sentido mais amplo, que chega até mesmo à engenharia de segurança contra incêndio. Por meio das investigações de incêndio é possível saber se um determinado produto tem defeito de fabricação capaz de originar um incêndio ou que uma determinada prática também concorra para esse tipo de ocorrência. Com base nesse conhecimento, ainda muito incipiente no Brasil, é possível melhorar produtos e atualizar normas de proteção contra incêndio, buscando sempre um aumento da segurança da população.

O Entendimento de seito, é corroborado também por Vidal (2007) para quem uma das tantas funções da perícia de incêndios é a retroalimentação do sistema denominado serviço de

bombeiros e não nos parece razoável que um profissional de outra área possa avaliar um serviço de bombeiro, já que não conhece sua especificidade.

As ocorrências de incêndios nos impelem ações rápidas e muitas vezes destruidoras. Inúmeras são as técnicas de combate a incêndios, muitas delas, inclusive, utilizam a ventilação do local incendiado por pressão positiva, outras usam um combate indireto e assim por diante, ou seja, há uma variedade de situações que somente um bombeiro poderia distinguir e identificar durante os trabalhos de perícia (VIDAL, 2007).

Com base nos ensinamentos expostos até aqui, depreende-se que além de legalmente prevista no arcabouço jurídico pátrio, a competência para realização de perícias pelo CBMSC é uma atividade peculiarmente legítima por exigir conhecimentos específicos diretamente relacionado com a ciência do fogo, e por ser a fase responsável pelo fechamento do ciclo operacional de bombeiro, ciclo esse que integra uma atividade mais ampla denominada segurança contra incêndios e pânico, que tem como objetivo final a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, missão maior da instituição.

4 ANALISE DA DIRETRIZ POP NR 24 - CBMSC

Considerando a existência de competência legal do IGP e o CBMSC acerca da possibilidade de realizar perícias em incêndios, o Comandante Geral do CBMSC editou a diretriz de procedimento operacional permanente Nr 24 - Cmdo G (DtzPOP Nr24-CBMSC), que dispõe sobre a regulamentação do serviço de investigação de incêndios e explosões realizados pelo CBMSC.

A diretriz tem como finalidade regular os procedimentos para o desenvolvimento do serviço de investigação de incêndios e explosões, por parte dos ElSub, por meio da confecção de Laudos e Informes Periciais, de modo a promover avaliação das fases que compõem o ciclo operacional de Bombeiro, quais sejam: fase normativa, fase passiva, fase ativa, possibilitando a retroalimentação do sistema. De acordo com o entendimento de Vidal (2007) de certa forma a diretriz tem ainda como objetivo disciplinar o chamado limite de competência até que publicada a LOB e RLOB da corporação.

Assim, tratou de estabelecer as situações limiars para orientar os procedimentos a serem adotados pelo oficial perito, em relação ao acionamento ou não dos órgãos competentes

para a investigação (Polícia Civil) e realização da perícia (IGP) evitando não só ultrapassar as competências especificadas como não usurpá-las, conforme verifica-se abaixo:

9) *qualquer ocorrência de incêndio e/ou explosão em edificação, sempre que houver vítima fatal, além de comunicar à Delegacia de Polícia Civil, deve comunicar a equipe do IGP e aguardar a sua chegada, iniciando os trabalhos de investigação com a presença desta equipe;*

10) *nas ocorrências de incêndio e/ou explosão em edificação, que houver, de pronto, evidências de ação humana direta, ou mesma do incêndio ocorrer vítimas não fatais, verificar junto ao IGP se os mesmos realizarão investigação no local, caso positivo, aguardar e realizar a investigação de forma conjunta, de maneira a não descaracterizar o local; caso negativo, prosseguir com a investigação;*

11) *terminadas as ações de combate ao incêndio e realizada a inspeção final (rescaldo), inicia-se os trabalhos de investigação de incêndio, dando-se prosseguimento até o fim, caso não sejam encontradas evidências de ação humana direta;*

12) *se durante os trabalhos de investigação do local do sinistro, forem encontradas evidências de ação humana direta, interrompe-se os trabalhos e comunica-se de imediato ao perito de incêndio do BBM, ou outro oficial designado para esta função e à Delegacia de Polícia Civil e ao IGP, para conforme a intenção da Polícia Civil ou do IGP, procedam o acompanhamento da investigação de incêndio a ser desenvolvida pelo Corpo de Bombeiros Milita, ou realizem conjuntamente os trabalhos periciais:*

13) *ainda que durante os trabalhos de investigação, não sejam levantadas evidências imediatas, mas que ao final, conclua-se como causa do incêndio ação humana direta e o IGP não tenha realizado a perícia, encaminha-se de imediato, copia do laudo ou informe pericial ao Delegado de Polícia da Comarca, juntamente com as provas levantadas;*

14) *havendo indisponibilidade por parte do IGP em acompanhar a investigação, conclui-se a investigação, encaminhando-se posteriormente o Laudo ou Informe Pericial, juntamente com as provas coletadas, à Autoridade Policial da Comarca;*

Destaca-se dos itens acima os termos “Vítima fatal”, “vítimas não fatais” e “evidências de ação humana direta”. Para a primeira situação a diretriz prevê portanto, que deva ser comunicado os demais órgãos envolvidos (PC e IGP) devendo necessariamente aguardar a chegada destes para então iniciar a perícia.

Por sua vez quando ocorrerem vítimas não fatais e ainda evidências de ação humana direta, ou seja, caracterizando “in tese” o incêndio doloso, comunica-se o IGP verificando se estes comparecerão ao local, devendo retardar o início da perícia somente se confirmado deslocamento ao local, caso contrário dar-se-á início aos trabalhos periciais.

Observa-se com tais informações que nas situações de maior gravidade em que estão envolvidos mortes, lesões corporais e crime de incêndio doloso, a diretriz preserva e prioriza o atendimento da ocorrência após a extinção do incêndios aos órgãos responsáveis pelo apoio

ao judiciário na persecução penal, e que realizam as apurações previstas especialmente no Código de Processo Penal, quais sejam o IGP e PC.

Assim, a perícia para a verificação da existência ou não de crime deve ser realizada prioritariamente pelo IGP. Nas demais hipóteses, o CBMSC tem priorizada a realização da investigação do incêndio com vistas a retroalimentação do ciclo operacional de bombeiro.

Destaca-se que eventualmente, poderá ocorrer a realização da perícia normalmente por parte do CBMSC por não verificar-se ao início dos trabalhos a configuração das situações elencadas nos itens 09 e 10 da diretriz, no entanto ao encontrar ao final das investigações, circunstância em que o IGP não terá realizado a perícia, mas que verificou-se ser de caráter criminal. Neste caso, então prevê a diretriz que deva ser encaminhado de imediato, copia do laudo ou informe pericial ao Delegado de Polícia da Comarca, juntamente com as provas levantadas.

Convém destacar ainda, que de acordo com Carvalho (2008) em um sinistro de incêndio, o estado e a conservação das coisas são alterados pela ação do fogo e pelas ações de combate e extinção. Por isso é um equívoco afirmar que um cenário é impróprio para a execução de uma perícia sob a argumentação de que, após a realização de um primeiro trabalho pericial, o local ficará descaracterizado para a realização de trabalhos periciais posteriores.

De acordo com este pensamento, nada impediria portanto, que fosse realizada a perícia do CBMSC posterior a do IGP nas situações que este tenha prioridade na sua realização conforme definido pela DtzPOP Nr 24, uma vez que “in tese” não se verificaria prejuízo da conclusão eficiente do procedimento investigatório para fins de retroalimentação.

Nessa linha, e após avaliada a diretriz operacional que regula a investigação de incêndios em Santa Catarina no tocante aos procedimentos envolvendo os órgão que possuem competências previstas na legislação, fica demonstrado que não existem conflitos legais e/ou administrativos para a realização de perícia em incêndios, possuindo cada instituição finalidades específicas, em que pese “concorram” no uso do mesmo objeto motivo pericial.

Verifica-se ainda que eventualmente tem sido aceito pelo poder judiciário o laudo pericial e mesmo o informe pericial realizado pelo CBMSC, conforme verifica-se dos processos: 1. Apelação Cível n. 2013.059489-9, de Itajaí “(...) o informe pericial n. 01/7ª/SAT/2008” (fls. 23-33), documento este elaborado por Bombeiro Militar perito de

incêndio, assim discorreu sobre as causas do infortúnio (...)” e continua “(...) Quando da instrução processual, colheu-se o depoimento do subscritor do laudo pericial, Major Edson Luís Biluk (fls. 140-141) (...)”; 2. Apelação criminal n. 2004.034566-9 (Vara Criminal, Infância e Juventude), da comarca de Curitibanos “(...) É o que se extrai do Informe Pericial feito pelo 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (fls. 30)(...)”.

Ressaltamos que, em que pese não seja o objetivo final da atividade desenvolvida pelo CBMSC este tem servido também como prova em processo judicial, cível e criminal.

Por fim, necessário expor apesar de a DtzPOP Nr24-CBMSC ter como objetivo a conciliação das atividades investigativas entre as instituições, na eventualidade de existirem laudos com conclusões distintas, caberá ao magistrado com base no “princípio do livre convencimento motivado do juiz” utilizar-se do laudo que se apresentar tecnicamente melhor instruído.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho sobre as fundamentações legais para a investigação de incêndios pelo CBMSC e pelo IGP foi realizado através da análise das legislações comuns e específicas de cada instituição concernente à competência para a realização de perícias de incêndios, pela descrição sobre a rotina existente no âmbito do CBMSC e sua relação com o IGP no cumprimento de sua missão constitucional e pela avaliação da DtzPOP Nr 24/CBMSC. Ao final ainda se verificou a possibilidade jurídica de que o CBMSC possa também através de sua atividade investigativa de incêndios, subsidiar o Poder Judiciário no processo de convencimento do juiz.

Teve com objetivo analisar e descrever a extensão e limites de atribuições do IGP e CBMSC na realização das perícias de incêndio no Estado de Santa Catarina em razão de que no Estado de Santa Catarina tanto o CBMSC como o IGP possuem competência legalmente prevista para a investigação de causas de incêndios, contudo eventualmente pairam dúvidas sobre os limites de atuação das instituições.

Assim, como justificativa configurou-se a necessidade de verificar se esta situação relacionada ao exercício da investigação de incêndios por parte do CBMSC e IGP atendem as previsões estabelecidas nos limites legais, sendo portanto imprescindível analisar jurídica e

procedimentalmente a extensão e limites de atribuições do IGP e CBMSC na realização das perícias em incêndio no Estado de Santa Catarina com vistas a evitar-se usurpação de competência de uma ou outra instituição.

Conforme demonstrou-se no trabalho, a legislação pertinente, incluindo-se aí a DtzPOP Nr 24-CBMSC tratou se conciliar as competências de cada instituição, de modo que a perícia para a verificação da existência ou não de crime, em especial de crimes que possuem a ação penal pública incondicionada como característica do tipo, permanece claramente como atribuição do IGP. Por sua vez, no tocante à verificação da circunstância da ocorrência, levantamento de prejuízos, apontamento de indícios de autoria e retroalimentação do ciclo operacional de Bombeiros Militares quem tem atribuição para tal é o CBMSC.

Contudo, em que pese o fato de que o caráter da atividade investigativa de incêndio realizada pelo CBMSC dizer respeito especialmente à retroalimentação, tendo caráter administrativo, o poder judiciário não raras vezes, valendo-se do “princípio do livre convencimento motivado do juiz” tem utilizado o laudo pericial do CBMSC como elemento de prova em processos criminais e cíveis, o que denota que este tem suprido eventual inexistência de laudo pericial específico realizado pelo IGP.

Por fim, sugere-se a publicação de ato administrativo adequado por parte do secretário, com base no conteúdo previsto pela DtzPOP Nr 24, com o objetivo de alinhar e padronizar a atividade de investigação de incêndios entre as instituições envolvidas, bem como de solidificar a atividade de investigação de incêndios com cunho administrativo pelo CBMSC perante a Secretaria de Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

ACORDI, Charles Fabiano. **A possibilidade de execução de fiscalização da segurança contra incêndio e pânico por parte de bombeiros privados**. 2015. Monografia (Especialização Lato Sensu) – Curso em Gestão Pública: Estudos Estratégicos no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina da Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei No 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>> Acessado em 12 out. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969: Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm> Acessado em 12 out 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>> Acessado em 12 out. 2015

CARVALHO, Alisson Bezerra de. **Análise comparativa entre as fundamentações Legais da investigação de sinistro de incêndio do Cbmdf e das companhias seguradoras**. 2008. Monografia - Curso de Perícia de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2008.

CORDIOLI, Celito. A Fragmentação da Perícia Oficial. Disponível em: <http://www.ssp.sc.gov.br/igp/index.html>. Acesso em 23 out. 2015.

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Portaria no 004, de 04 de fevereiro de 2002: Estabelece as instruções sobre a organização e funcionamento do serviço de perícia de incêndio no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Boletim Geral, Comando Geral, Brasília, DF, n.o 026, 06 fev. 2002. 3a parte, item IV, Suplemento.

OLIVEIRA, R. Araújo. **Fundamentos Metodológicos de Investigação dos Incêndios e das Explosões**. Brasil, 2008. Disponível em:
<<http://www.skywallnet.com/00,3454637DOW736374.htm>> Acessado em 12 out. 2015

OLIVEIRA, Robson A. **Perícia e Pesquisa: abordagem prática a respeito da realidade atual**. Trabalho de conclusão de curso apresentado (Especialização em Perícia de Incêndio e Produção de Provas Judiciais do Centro Universitário Euroamericano – Unieuro). Brasília, 2009.

PASSONI, Claudinei. **Parâmetros para a qualificação dos Oficiais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo que atuam na Atividade de Pesquisa de Incêndio. Monografia** (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) – Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2001.

SANTA CATARINA. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010: Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências. Disponível em:
<http://www.sea.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=69&Itemid=64> Acessado em 15 out. 2015

SANTOS. Alexandre Luís Belchior dos. **A legalidade das ações periciais do CBMERJ**. Rio de Janeiro. 1999.

SANTOS, Alexandre Luís Belchior dos. FILHO, Armando Pereira do Nascimento. MELLO, Publio Lima de. WARAK, Abdalla Assad. **A investigação nos desastres originados de incêndio**. Rio de Janeiro. 1999.

SEITO, Alexandre Itiu. Fundamentos de fogo e incêndio. In: SEITO, Alexandre Itiu, et al. **A Segurança Contra Incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto Editora, 2008.

VIDAL, Vanderlei Vanderlino. **Cromatografia na Perícia de Incêndios: Técnicas para detecção de Agentes Acelerantes**. 2007. Monografia (Especialização Lato Sensu) - Curso em Gestão de Serviços de Bombeiros da Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

ZARZUELA, José Lopes; ARAGÃO, Ranvier Feitosa. **Química Legal e Incêndios: Tratado de Perícias Criminalísticas**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. 467 p.